



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /09/2012	Proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012
------------------	---

Autor Senador Francisco Dornelles - PP/RJ	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º
 § 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerados o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e o Mecanismo de Redução de Energia Assegurada – MRA, bem como os demais riscos e custos associados ao empreendimento, não remunerados nas tarifas estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica estão sujeitos a uma série de riscos e custos associados, inerentes à natureza dos seus processos. A metodologia atual de remuneração desses empreendimentos, somada a uma gestão criteriosa possibilita mitigar esses riscos, bem como absorver os referidos custos.

A Medida Provisória em questão altera significativamente esses mecanismos de remuneração e de proteção aos riscos, determinando uma regulação por tarifa, estabelecida pela ANEEL, composta pelos custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Esse método de regulação por tarifa impede aos empreendedores de assumir quaisquer riscos e custos adicionais, com consequentes impactos financeiros.

A Medida Provisória sinaliza para a absorção dos riscos hidrológicos, como o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE pelas concessionárias de distribuição. Cabe citar que o Mecanismo de Redução de Energia Assegurada – MRA, penalização aplicada na metodologia atual aos empreendedores de geração por indisponibilidade de usinas hidrelétricas, deve ser considerado também como risco hidrológico, visto que sua formulação é ditada pelo PLD - Preço de Liquidação das Diferenças, ou seja, o preço de energia no curto prazo, portanto diretamente dependente da hidrologia.

Portanto, não apenas os riscos hidrológicos, considerados então o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e o Mecanismo de Redução de Energia Assegurada – MRA, mas todos os demais riscos e custos associados ao empreendimento (ex.: socioambientais, oriundo da ação do ONS, de fenômenos naturais, dentre outros) que não sejam adequadamente remunerados nas tarifas estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo, devem ser ressarcidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

Sala das Sessões, de setembro de 2012

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/09/2012, às 12h46
 Gustavo Ribeiro - Mat. 254736